

CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA

Prot. de Entrada

N.º 48

EM 19 Novembro 1991

J. D. ...
- Sec. de ... -



AURILÂNDIA - GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA

VISTA A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para dar parecer no presente Projeto de Resolução n.º 05/91

Aurilândia 02 / dezembro / 1991

Gilson Alves de Jesus
Presidente da Câmara

Designo o Sr. *Célio Afonso Macedo* para RELATOR, a fim de dar parecer no Presente Projeto de Resolução n.º 05/91.

Aurilândia 03 / 12 / 1991

Odélio Martins dos Santos
Presidente da Comissão de Justiça

Parecer da Comissão de Justiça

No que tange a legalidade do presente projeto, o mesmo se encontra dentro dos limites da lei. Portanto, a Comissão de Justiça manifesta pela aprovação.
Aurilândia, 03 de dezembro de 1991.

[Signature] - Célio...
Relator José T. Bernardes membro
[Signature] = Presidente = Odélio

Entrou na ORDEM DO DIA
Nesta Sessão Ordinária
Aurilândia, 03 / Dezembro / 1991
Gilson Alves de Azevedo
- Presidente da Câmara -

Em Primeira (1ª) Discussão e Votação
APROVADO por unanimidade.
Nesta Sessão Ordinária
Aurilândia 04 / Dezembro / 1991
Gilson Alves de Azevedo
- Presidente da Câmara -

Em 2ª Segunda e Última Discussão e Votação
APROVADO por unanimidade.
Nesta Sessão Ordinária
Aurilândia 05 / Dezembro / 1991
Gilson Alves de Azevedo
- Presidente da Câmara -

Eu Gilson Alves de Azevedo,
Presidente da Câmara Municipal,
PROMULGO a presente Resolução.

Aurilândia, 05/12/91.
Gilson Alves de Azevedo
- Presidente -



AURILÂNDIA - GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 05 DE dezembro DE 1.991

"APROVA O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA, Estado de Goiás, aprova e o Presidente da Câmara Municipal, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Aurilândia Estado de Goiás, com sede nesta cidade à Praça Santa Luzia, s/nº nesta cidade, é composta de Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 2º - A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de quinze de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano. ^{15/2} de ^{30/6} ^{1º/08} a ^{15/12}.

Art. 3º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, designado pelo Presidente e aprovado pela Mesa, no auto de verificação da ocorrência, que será imediatamente publicado e afixado na sede da Prefeitura.

× § 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa. ×

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - não porte armas;
- II - esteja decentemente trajado;
- III - respeite os Vereadores;
- IV - atenda às determinações da mesa;

V - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todo e qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - É assegurado o direito de manifestação às entidades legalmente constituídas e reconhecidas, aos partidos políticos e aos órgãos de defesa de direitos do usuário ou do consumidor, através de seus respectivos representantes legais, em Plenário, nas sessões ordinárias da Câmara, na forma deste Regimento.

§ 3º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de moção articulada e subscrita por, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado deste Município, far-se-á na forma deste Regimento.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for praticada qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem competência exclusiva para organização de seus serviços internos, tem atribuição de assessoramento do Poder Executivo e funções legislativas e fiscalizadoras.

§ 1º - A competência administrativa é restrita à sua organização, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 2º - A atribuição de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 3º - A função legislativa consiste em elaborar leis, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município.

§ 4º - A função de fiscalização e controle é de cará ter político-administrativo e se exerce apenas sobre atos do prefeito, dos secretários municipais, dos vereadores e da Mesa da Câmara.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e em harmonia em relação ao Executivo.

§ 6º - A Mesa da CÂMARA somente encaminhará ao Pre feito pedidos de informações sobre fatos sujeitos à sua fiscalização.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS VEREADORES.

Art. 8º - No dia primeiro (1º) de janeiro do ano se guinte ao da eleição, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, independentemente de convocação, às nove (9) horas, com qualquer número, na sede da Câmara Municipal, para posse e instalação da legislatura.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador ' mais votado dentre os presentes, convidando para 1º e 2º Secretários os que lhe seguirem na votação.

§ 2º - Se ocorrer empate, compor-se-á a Mesa com o mais idoso dentre os concorrentes.

§ 3º - Os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes nes se dia, que serão transcritas em livro próprio, e, depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 9º - No ato da posse será prestado o seguinte ' compromisso:

➔ "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUS-

TENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO, EXERCENDO COM PATRIOTISMO E HONESTIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

§ 1º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 2º - O Vereador que não comparecer à sessão solene de instalação poderá prestar compromisso e tomar posse perante o Presidente, no prazo de quinze (15) dias. Se, a juízo da Câmara, tiver havido justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§ 3º - Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo por ato do Presidente da Casa.

CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO E DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 10 - Na sessão de instalação da legislatura, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara Municipal receberá o compromisso e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Encontrando-se presente o Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente designará uma comissão de Vereadores para conduzir ao recinto as duas autoridades, que tomarão assento, o 1º à direita e o 2º à esquerda do Presidente.

§ 2º - Em seguida, primeiramente o Prefeito, e depois o Vice-Prefeito, a convite do Presidente da Câmara, com todos os Vereadores e assistentes de pé, proferirão o compromisso conforme estabelece o artigo 9º deste Regimento.

§ 3º - Se não vierem prestar compromisso e tomar posse na sessão solene de instalação, poderão fazê-los dentro do prazo de dez (10) dias perante a Câmara.

§ 4º - Findo este prazo, salvo por motivo de força maior, sem que o Prefeito ou o Vice-Prefeito tenham assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Se esta entender justo o motivo que impeça a posse no prazo, começará este a correr do dia da cessação do impedimento.

T Í T U L O I I

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 13 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - participar das comissões temporárias;
- V - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes, e
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 14 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões, na ho-

ra pré-fixada;

- III - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- IV - residir no território do Município;
- V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VII - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, ou a Mesa da Câmara, conforme o caso;
- XVIII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissões.

Art. 15 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, e
- VI - proposta de cassação de mandato, por infração político-administrativa, na forma da Lei;

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

SEÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 16 - É vedado ao Vereador:

*Ver art. 36, da Lei Orgânica do Município,
art. 29, inciso II, da Constituição*

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

→ b) - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo para cargo comissionado facultado na Lei Orgânica do Município, desde que se licencie do exercício do mandato.

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do Inciso I.

Parágrafo Único - Além das proibições deste artigo, ficará o Vereador sujeito a outras, que a lei federal estabelecer.

Art. 17 - Sob pena de nulidade do ato, é, ainda, proibido ao Vereador:

I - fazer negócios com o Município, ou deste erigir-se em credor em virtude de empréstimo, e

II - participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 18 - O servidor estadual ou municipal, no exercício do mandato de Vereador:

- I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e
- II - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - o funcionário estadual, a partir da diplomação, não poderá ser transferido para outro Município, salvo a seu pedido (C.E., art. 95, XX).

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao pessoal das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado e Município.

§ 3º - O servidor municipal eleito vereador, mesmo havendo compatibilidade de horário, poderá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo do mandato, sem direito a opção pela remuneração.

§ 4º - Para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, as contribuições serão determinadas como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 19 - A Câmara somente concederá licença a Vereador:

- I - por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem direito a remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e
- IV - para exercer as funções do cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, do Quadro de Cargos Comissionados do Município, com direito a opção pela remuneração conforme dispuser a Lei Orgânica.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido das funções do cargo de Secretário Municipal,

cabendo à Câmara declarar o afastamento e convocar o suplente.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I e II perceberá remuneração, a título de auxílio doença ou auxílio especial, estabelecido pela Câmara no ato da concessão da licença.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 20 - O pedido de licença será votado no Expediente das sessões, sem discussões e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único - As viagens referentes à licença de que trata o inciso II, do artigo anterior, não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrer no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante prévia solicitação do Prefeito.

SEÇÃO III

Da Convocação do Suplente

Art. 21 - A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando algum Vereador:

a) - sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no § 2º do art. 9º deste Regimento;

b) - renunciar, por escrito, ao mandato;

c) - incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção de mandato, e

d) - falecer.

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

a) - regularmente licenciado pela Câmara;

b) - no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste, ou de vacância dos respectivos cargos, e

c) - afastado por força de decisão judicial.

§ 1º - A renúncia do mandato será irretratável a partir do momento de sua apresentação à Câmara.

§ 2º - Se regularmente convocado, em qualquer dos casos, o suplente não atender à convocação, será esta dirigida a outro suplente do mesmo partido, pela ordem de votação obtida até que se efetive a apresentação e posse de um deles.

§ 3º - O suplente convocado, nos casos dos itens I e II, deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - Sendo necessária a convocação para posse definitiva e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três (3) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data da eleição.

§ 5º - O substituto, eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse dentro dos três (3) primeiros dias de reunião, após a diplomação, sob pena do disposto no § 3º, do artigo 9º deste Regimento.

SEÇÃO IV

Das Vagas e da Perda de Mandato

Art. 22 - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida na Constituição Estadual e na legislação federal.

Art. 23 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

Art. 24 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pela Mesa Diretora, mediante provocação de qualquer de seus membros, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa:

I - ocorrendo falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pela Lei e por este Regimento.

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a três (3) sessões extraordinárias consecutivas, regularmente convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam se realizar nos termos deste Regimento, computando-se a falta do Vereador que deixar de comparecer sem justo motivo mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto neste Regimento e na Legislação aplicável no processo de perda de mandato.

§ 3º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador, apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 4º - São justificáveis faltas por motivo de gala ou luto, pelo falecimento de pessoa da família até o segundo (2º) grau.

§ 5º - Justifica-se a falta por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente antes da ocorrência ou no prazo de três (3) dias, o qual o julgará.

Art. 25 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei;
- II - que fixar residência fora do Município;
- III - que utilizar-se do mandato para prática de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- V - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - consideram-se incompatíveis com o decoro parlamentar:

- a) - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- b) - a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, a qualquer título;
- c) - o agenciamento de apoio em função do cargo parlamentar;
- d) - outros atos considerados atentatórios à dignidade da representação popular e honorabilidade da função pública.

Art. 26 - A perda do mandato será decidida por ^{voto} ~~voto~~ secreto, de dois terços (2/3) dos membros da Casa, mediante processo de cassação iniciado de ofício, ou por provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - O processo de cassação do mandato de Vereador, bem como, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos de infração político-administrativa definida em lei federal e nos casos do artigo anterior, obedecerá o seguinte rito, se outro não for estabelecido por legislação estadual:

- I - a denúncia escrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três (3) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

- III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (2) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (5) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente a convocação de sessão para julgamento. Na

sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (2) horas, para produzir sua defesa oral;

- VI - concluída a defesa, preceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 28 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste em Ata.

SEÇÃO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 29 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez (10) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

§ 5º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional, e a critério da Presidência, em qualquer momento, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna.

§ 6º - Por motivo ponderável, quando não lhe for possível ocupar a tribuna pessoalmente, poderá o Líder transferir a palavra a um de seus liderados, desde que haja permissão da Presidência.

Art.30 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

Seção VI

Da Remuneração

Art.31 - A remuneração do Vereador dividir-se-á em parte fixa e parte variável e será estabelecida até trinta (30) dias antes da eleição municipal, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento a propositura dos Projetos de Resoluções fixando as bases da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e da Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa.

§ 2º - Os Projetos de Resoluções deverão ser elaborados com observância dos critérios, limites e formas estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar os referidos projetos até a data mencionada, compete à Mesa fazê-lo, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três (3) dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventual^{mente} oferecidos aos projetos.

Art. 32 - Na composição de remuneração dos Vereadores observar-se-ão os seguintes critérios:

- substituído*
Art. 32 - Na composição de remuneração dos Vereadores observar-se-ão os seguintes critérios:
I - a parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador e à participação nas votações;
II - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de três (3) por mês.
- I - a parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador e à participação nas votações;
 - II - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de três (3) por mês.

³²
Art. 33 - O suplente convocado para exercer o mandato temporário terá direito à percepção de remuneração, ainda que a licença do Vereador substituído tenha sido concedida com direito a subsídios.

T Í T U L O I I I
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I

Composição e Atribuições

Art. 34 - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Ausentes os Secretários, o Presidente convocará os Suplentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares os Secretários.

§ 3º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de algum membro da Mesa ou seus substitutos legais.

Art. 35 - A Mesa da Câmara será eleita na sessão de instalação da legislatura, para um mandato de 02 (dois) anos e sua renovação, no primeiro dia do ano legislativo, vedada a reeleição.

§ 1º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de três (3) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

§ 2º - Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes, para exercício temporário, em caso de impedimento, falta ou vaga dos Secretários, que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição da Mesa.

35
Art. 36 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. As cédulas serão rubricadas pelo Presidente e após o exercício do voto, entregues à Mesa receptora e apuradora.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos, os quais estarão automaticamente empossados.

*Art. 36 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

37
→ Art. 38 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

38
Art. 39 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos, por irregularidades.

Parágrafo Único - A destituição de membro da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por vereador.

39
Art. 40 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, especialmente:

- I - velar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor alterações deste Regimento Interno;
- III - encaminhar as contas mensais e anuais da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da lei;
- IV - orientar os serviços da Secretaria da Câmara;
- V - executar as atribuições que lhe são expressamente definidas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente a fim de deliberar sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame.

Proposto pela Comissão nº 14/89 (Lei Orgânica)

SEÇÃO II

Do Presidente

40
Art. 41 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) - comunicar aos Vereadores, com a antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidades;

b) - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha recebido parecer da Comissão, ou em havendo, lhe seja contrário;

c) - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - autorizar o desarquivamento de proposições;

f) - encaminhar os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) - nomear os membros das Comissões Permanentes e das Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando deixar de comparecer a terça parte das reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

j) - convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

II - Quanto às sessões:

a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.

b) - determinar ao Primeiro Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divergências ou apartes estranhas ao assunto em discussão;

g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigir;

h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas votações;

j) - anotar em documento a decisão do Plenário;

k) - resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

l) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

m) - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

n) - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

o) - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

p) - anunciar o resultado das votações;

q) - anunciar o término das sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

III - Quanto às reuniões da Mesa:

a) - convocá-las e presidi-las;

b) - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos Atos e decisões;

c) - distribuir as matérias que dependem de parecer da Mesa;

d) - providenciar o cumprimento das decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

IV - Quanto às publicações:

- a) - fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis promulgadas e os atos das sessões;
- b) - determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente de Ordem do Dia, e do inteiro teor dos debates;
- c) - mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara que devam ser divulgadas;
- d) - não permitir a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara ou a qualquer autoridade, sem fazer, contudo, alterações que deformem o sentido das palavras proferidas.

V - Quanto às atividades de relações externas da Câmara:

- a) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) - agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- c) - convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- d) - determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;
- e) - encaminhar ao Prefeito e Secretários Municipais os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma Regimental;
- f) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

VI - Quanto à Administração da Câmara:

- a) - nomear, exonerar, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) -superintender o serviço da Secretaria, autorizar,

nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o número ao Executivo;

Xc) - apresentar ao Plenário, em cada sessão ordinária, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) - proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

e) - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

f) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e suas Secretarias;

g) - providenciar, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;

este h) - apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

41
Art. 42 - Compete, ainda ao Presidente:

a) - executar as deliberações do Plenário;

b) - expedir editais, portarias e atos de expediente da Câmara

c) - dar andamento regular aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

d) - licenciarse da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

e) - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no dia de abertura da legislatura e aos suplentes;

f) - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

g) - substituir o Prefeito, nos termos da lei.

h) - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

42
Art. 43 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas e quando houver empate.

43
Art. 44 - Para tomar parte de qualquer discussão o Pre-

sidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

⁴⁴
Art. 45 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

⁴⁵
Art. 46 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso: do ato, ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

⁴⁶
Art. 47 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

⁴⁷
Art. 48 - Será sempre computado, para efeito de "quorum", a presença do Presidente em Plenário.

SEÇÃO III

Dos Secretários

⁴⁸
→ Art. 49 - Compete ao 1º Secretário:

a) - Verificar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

b) - proceder à chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

c) - abrir e presidir a Sessão, na falta eventual do Presidente e do Vice-Presidente;

d) - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação da Câmara;

e) - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário.

f.) - contar os Vereadores em verificação de votação e informar ao Presidente da contagem feita;

g.) - assinar, após o Presidente, os projetos de Resolução da Câmara, ou da Mesa;

h.) - fornecer, com "visto" do Presidente, certidões ou cópias autenticadas das Atas ou quaisquer documentos de interesse público, no prazo de dez (10) dias;

i.) - despachar as matérias constantes do expediente e dar-lhe o destino regimental;

j.) - fiscalizar a elaboração das atas, a publicação dos debates e a organização dos anais ou boletins;

K l.) - fiscalizar as despesas da Câmara, bem como, redigir e orientar os procedimentos de licitações;

l m.) - supervisionar a elaboração dos balancetes mensais da Câmara a serem entregues à Mesa, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

m n.) - assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições administrativas;

m o.) - redigir e transcrever as Atas das Sessões secretas;

o p.) - fiscalizar os registros de frequência dos servidores, submetendo-as mensalmente a exame do Presidente.

49

Art. 50 - Compete ao 2º Secretário:

a) - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimento;

b) - assinar a Ata e os projetos de resoluções da Câmara ou da Mesa, após o Primeiro Secretário;

c) - fazer a inscrição de oradores, pela ordem cronológica e auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto à correspondência oficial da Câmara.

50

Art. 51 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente:

I - Nos casos de licença;

II - Em seus impedimentos;

III - No caso de ausência do Município por mais de quin

ze (15) dias;
IV - em suas faltas.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I Disposições Gerais

⁵¹ Art. 52 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório destinado a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

⁵² Art. 53 - As Comissões da Câmara serão:
a) - Permanentes;
b) - Especiais;

- I - permanentes são as que subsistem através das legislaturas;
- II - especiais são aquelas que se extinguem após alcançarem o fim a que se destinam.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

⁵³ Art. 54 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, opinar sobre eles e propor, por iniciativa própria do Plenário, projetos de lei atinentes à sua competência.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em número de quatro (4), compostas cada uma de três (3) Vereadores, tem as seguintes denominações:

- I - Comissão de Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Urbanismo e Assuntos Gerais;
- IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Previdência e Assistência Social.

→ § 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente da Câmara, deverá participar obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de duas.

Subseção I

Da Composição das Comissões Permanentes

54

Art. 55 - A composição das Comissões Permanentes proceder-se-á por acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - O nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado, figurará obrigatoriamente da composição das Comissões Pertinentes.

55

Art. 56 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, por maioria simples e em escrutínio público, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

× § 3º - Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais votado para Vereador.

§ 4º - Far-se-á a votação em cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelo votante, com indicação do nome do votado, a legenda partidária e a respectiva Comissão.

✓ *fez retirado*

56

Art. 57 - A Mesa providenciará, a contar de sua posse, a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de 10 dias

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da legislatura

§ 1º - Se a Constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

57
→ Art. 58 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleição dos respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - Ao Presidente substitui o Secretário e a este o terceiro membro.

→ § 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco (5) reuniões consecutivas.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vaga o cargo na Comissão.

58
→ Art. 59 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membro de comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentre os membros da mesma legenda partidária do substituído.

59
Art. 60 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

60
Art. 61 - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Subseção II

Da Competência das Comissões Permanentes

61
Art. 62 - Compete às Comissões Permanentes:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da Administração Indireta;
- VI - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes, parecer oferecendo-lhes substitutivos e Emendas;
- VII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência e exercer a iniciativa dos processos legislativos atinentes aos mesmos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 62 - 63 - É competência específica:

I - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e regimental das proposições, às quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura das discussões, nos termos regimentais;

c) - desincumbir-se de outras atribuições que refere o Regimento.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e tributário, especialmente sobre:

1) - a proposta orçamentária;

2) - as prestações de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

- 3) - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares, empréstimos públicos, e as que alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;
- 4) - os balancetes e balanços dos Poderes Executivo e Legislativo, para acompanhamento das despesas públicas;
- 5) - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

III - Da Comissão de Obras, Urbanismo e Assuntos Gerais;

- a) - emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a execução de obras e serviços públicos do Município;
- b) - fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento ou as Diretrizes de Desenvolvimento Urbano que for adotado pelo Município;
- c) - opinar sobre todas as proposições que digam respeito à agricultura, meio-ambiente, pecuária, indústria, turismo e transportes, competindo-lhe ainda, formular propostas e apresentar projetos originários da Câmara, ao Plenário, sobre atribuições do Município nestas áreas.

IV - Da Comissão da Educação, Cultura, Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) - opinar sobre todos os projetos atinentes à educação, ensino, cultura, artes, ao patrimônio histórico e o desporto;
- b) - opinar sobre todas as matérias relativas à saúde, higiene e profilaxia sanitária;
- c) - manifestar-se sobre quaisquer proposições que disponham sobre previdência e assistência social ou com estas funções correlacionadas.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara

ra, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma matéria, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado, prosseguirá a matéria seu curso normal.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre todas as matérias citadas no inciso II deste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente.

63
Art. 64 - Qualquer projeto, independentemente dos prazos regimentais, poderá dar entrada nas Comissões Reunidas, desde que adotado pela maioria dos membros da Câmara.

→ § 1º - Reunindo duas ou mais Comissões para apreciação de qualquer proposição ou matéria, assumirá a presidência dos trabalhos o Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Na falta daquele, presidirá os trabalhos o mais idoso, dentre os Presidentes das demais comissões presentes.

Votado

SEÇÃO III

Da Direção das Comissões

64
Art. 65 - A eleição dos Presidentes e dos Secretários das Comissões far-se-á por maioria simples em escrutínio secreto, considerando-se eleito o mais votado, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

65
Art. 66 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

- V - conceder vistas em processos;
- VI - solicitar substituto, à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão;
- VII - representar a Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VIII - conceder a palavra; advertir o orador, por excesso no decorrer dos debates; interromper o orador, quando desviar da matéria; e submeter, ao final, as questões em debates a voto, proclamando os resultados das votações;
- IX - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente;
- X - promover a publicação das Atas e dos Pareceres da Comissão na forma que a Lei Orgânica determinar.

§ 1º - O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recursos ao Plenário.

66
Art. 67 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem até três meses para o final da sessão legislativa, caso em que assumirá a Presidência dos trabalhos o Secretário.

SEÇÃO IV Das Reuniões

67
Art. 68 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- a) - Ordinariamente, nos mesmos dias das sessões ordinárias da Câmara;
- b) - extraordinariamente, sempre que necessário, para apreciação de matéria previamente designada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

68
Art. 69 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Os documentos relativos à matéria que, a juízo da Comissão, deve ser apreciado em sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

69
Art. 70 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, após aprovadas e rubricadas em todas as suas folhas, serão lacradas pelo Presidente da Comissão e recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V

Dos Prazos nas Comissões

70
Art. 71 - Salvo as excessões previstas neste Regimento, o prazo para a Comissão examinar parecer é de dez (10) dias, prorrogável por mais cinco (5), pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo começa a correr a partir da data em que a matéria for distribuída à Comissão:

§ 2º - O prazo para designação de Relator, pelo Presidente da Comissão, é de dois (2) dias, a contar da data da distribuição.

§ 3º - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de dois (2) dias, comum e improrrogável, nunca porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo e antes do relatório.

§ 4º - O relator terá prazo improrrogável de cinco (5) -

dias para relatar o processo, contados a partir de sua designação.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

71
Art. 72 - Findo o prazo sem que a Comissão tenha emitido seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três (3) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 1º - Findo o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para ser apreciada.

§ 2º - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a vinte e um (21) dias, ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas neste Regimento. Findo o prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

72
Art. 73 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que se tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

- I - o prazo para a Comissão exarar parecer é de quatro (4) dias, a contar da data do recebimento da matéria;
- II - o presidente da Comissão terá prazo de um (1) dia para designação do Relator;
- III - o Relator terá prazo de dois (2) dias para apresentar seu relatório. Findo o qual, sem manifestação, o Presidente avocará o processo e emitirá parecer;
- IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será encaminhado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.
- V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a dez (10) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontra, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

⁷³
Art. 74 - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos previstos no artigo 71 e seus parágrafos, serão triplificados.

⁷⁴
Art. 75 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos nos artigos 71 e 73.

§ 2º - A interrupção dos prazos cessará após quinze (15) dias, contados da data de expedição do respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado informações requeridas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os quinze (15) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

⁷⁵
Art. 76 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

⁷⁶
Art. 77 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a de Justiça e Redação.

⁷⁷
Art. 78 - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

⁷⁸
Art. 79 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, emitido por escrito e constando de:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura de todos os

membros da Comissão, tanto os que votaram a favor, quanto os que votaram contra.

79
Art. 80 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Conta -se o voto favorável, mesmo que seja manifestado "com restrições".

§ 4º - É facultado o "voto em separado", devidamente fundamentado.

80
Art. 81 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

81
Art. 82 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem.

§ 1º - Estingue-se a Comissão Especial com a finalização de seu objeto ou por falta de deliberação deste, dentro do prazo estabelecido.

§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas de três (3) membros, salvo deliberação em contrário da Câmara;

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que constituirão as Comissões Especiais, observando, tanto quanto possível a representação partidária.

§ 4º - As Comissões Especiais têm o prazo determinado

pelo Presidente da Câmara ou no requerimento de sua constituição, para apresentar relatório de seus trabalhos.

§ 5º - Não será instituída Comissão Especial enquanto funcionando concomitantemente pelo menos três (3), salvo de liberação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

82
Art. 83 - A Câmara instituirá Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

83
Art. 84 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

84
Art. 85 - Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

85
Art. 86 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

86
Art. 87 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) - pela maioria absoluta dos votos;
- b) - por maioria simples de votos;
- c) - por maioria relativa de votos;
- d) - por dois terços de votos da Câmara;
- e) - por dois terços dos Vereadores presentes;

§ 1º - A maioria absoluta de votos compõe-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade dos componentes da

da Câmara.

§ 2º - A maioria simples de votos exige, presente o "quorum" regimental de votação, e é atingida pelo primeiro número inteiro acima da metade dos votos.

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de membros, ressalvadas as exceções quanto ao número de "quorum" determinado em Lei, especialmente na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - A maioria relativa é a maior votação abaixo da metade e se dá quando três ou mais correntes estão em disputa.

⁸⁷
Art.88 - Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo disposição em contrário constante deste Regimento ou decisão em contrário pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

- 1 - eleição da Mesa;
- 2 - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- 3 - julgamento do Prefeito e de Vereadores;
- 4 - destituição de membros da Mesa.

⁸⁸
Art.89 - Ao Plenário da Câmara cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, cabe legislar sobre todas as matérias de competência municipal, especialmente sobre:

- a) - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- b) - empréstimos e operações de crédito;
- c) - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- d) - abertura de créditos adicionais;
- e) - subvenção e auxílios a serem concedidos pelo Município ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Federal
- f) - criação dos órgãos permanentes, necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedades de

** Em virtude das mudanças propostas pelo Regimento da Câmara Orgânica e Regimento da Câmara Municipal.*

economia mista;

g) - regime jurídico dos servidores públicos municipais;

h) - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

i) - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

j) - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

l) - posturas municipais;

m) - exploração dos serviços municipais do transporte individual e coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas;

n) - autorização para aquisição de bens imóveis, de uso e alienação de bens municipais;

o) - plano de Desenvolvimento Urbano;

p) - isenção e anistias fiscais;

q) - determinação de tonelagem máxima permitida aos veículos de carga em tráfego exclusivo de vias públicas municipais;

r) - fixar feriados municipais, nos termos da legislação federal;

s) - criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais;

t) - denominar e alterar nomes de próprios e de vias e logradouros públicos;

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, dentre outras previstas em Lei, as seguintes atribuições:

a) - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

b) - eleger a Mesa;

c) - elaborar e modificar o Regimento Interno, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

d) - organizar os serviços administrativos internos'

e prover os cargos respectivos;

e) - propor criação ou extinção dos cargos de seus serviços administrativos internos, bem como, fixar-lhes os vencimentos;

f) - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

g) - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

h) - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta (60) dias, na forma da Lei Orgânica;

i) - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica, na Legislação Federal aplicável e neste Regimento Interno;

j) - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação.

k) - autorizar "referendum" e convocar plebiscito na forma da Lei;

l) - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

m) - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

n) - estabelecer ou mudar temporariamente, o local de suas reuniões;

o) - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

p) - convocar o Prefeito e/ou Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias;

q) - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

r) - criar comissão parlamentar de inquérito, mediante requerimento de um terço de seus membros e para apuração de fatos determinados e prazo certo;

s) - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, mediante Decreto Legislativo e na forma da Lei Orgânica;

- + u) - solicitar a intervenção do Estado no Município, pela decisão de dois terços (2/3) de seus membros;
- u v) - fiscalizar, controlar os atos do Poder Executivo e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Espécies e de sua Abertura

89
Art. 90 - As Sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e especiais e são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - A sessão secreta será sempre extraordinária e terá caráter excepcionalíssimo.

§ 2º - A Câmara poderá, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros, convocar sessão extraordinária em caráter Permanente.

90
Art. 91 - As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação de quorum através de chamada, de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros e terão duração de até 2 (duas) horas.

§ 1º - Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á, dentro de quinze (15) minutos a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º - Verificada a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, a sessão será aberta.

§ 3º - Persistindo a falta de "quorum", a sessão não será aberta, lavrando-se no fim da Ata, termo de ocorrência que não dependerá de aprovação.

§ 4º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de determinados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da Sessão.

91
Art. 92 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum", este poderá ser verificado de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador.

92
Art. 93 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados dos meios de comunicação, reservando-se lugar para esses fins.

93
Art. 94 - Achando-se presentes os Vereadores, em número legal, o Presidente abrirá a sessão declarando: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SEÇÃO".

SEÇÃO II

Do uso da Palavra

94
Art. 95 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) - versar assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande expediente;
- b) - em explicação pessoal;
- c) - discutir matéria em debate;
- d) - apartear;
- e) - encaminhar a votação;
- f) - declarar votos;
- g) - apresentar ou retirar requerimento;
- h) - levantar questão de ordem.

95
Art. 96 - O uso da palavra será regulado pelas normas

seguintes:

- I - qualquer Vereador, com excessão do Presidente, no exercício do cargo, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone, quando houver em funcionamento;
- IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, serão iniciadas as anotações ou apanhamento taquigráfico;
- V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente tenha concedido a palavra;
- VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a assentar-se;
- VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso serão desligados os microfones e interrompidas as anotações ou a taquigrafia;
- IX - se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto.
- X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá enunciar seu nome precedido de "Senhor (a)" ou de "Vereador (a)"; *procedido*
- XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador

dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador (a)";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

96
Art. 97 - A sessão poderá ser suspensa:

- a) - para preservação da ordem;
- b) - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- c) - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso da alínea "b", não poderá exceder de quinze (15) minutos.

§ 2º - O tempo da suspensão não será computado na duração da sessão.

97
Art. 98 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- a) - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- b) - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores;
- c) - tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Duração e Prorrogação das Sessões

98

Art. 99 - Excetuadas as Solenes, as Sessões terão duração de duas (02) horas, com interrupção de quinze (15) minutos, entre o final do Grande Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador e pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para o tempo determinado ou para determinar a discussão de proposições em debate, e será votado pelo processo normal, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação será de trinta (30) minutos, e o máximo, de três (3) horas.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de vinte (20) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de dez (10) minutos antes de esgotado o prazo prorrogado, alertado o Plenário e o Presidente.

§ 5º - O Presidente ao receber o requerimento, dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, dentro dos dez (10) últimos minutos da Sessão, podendo interromper o orador que eventualmente estiver na tribuna.

§ 6º - O orador interrompido na forma do § anterior, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 7º - Quando dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do presente artigo, o autor do requerimento solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

SEÇÃO V

Das Atas

99

Art. 100 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á uma

ata em livro próprio, que deverá conter, além dos nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, uma exposição suscinta dos trabalhos a fim de ser lida e votada na sessão seguinte.

§ 1º - Depois de aprovada, será a Ata assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 2º - Ainda que não haja sessão por falta de número, lavrar-se-á a Ata que deverá constar os nomes dos Vereadores que compareceram.

→ § 3º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

→ § 4º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.*

§ 5º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco (5) minutos, não se permitindo apartes.

§ 6º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

300
Art. 101 - A Ata conterà suscintamente os assuntos tratados, ficando, a da sessão anterior, oito (8) horas antes da sessão, à disposição dos Vereadores para verificação.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão citados somente com a declaração do objeto a que se referirem.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos regimentais, deve ser requerida ao Presidente que não pode negá-la.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

101
Art. 102 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, nos dias 15,16,17,18 e 19 de fevereiro e nos cinco primeiros dias de cada mês ou nos dias úteis subsequentes a estes, com início às 19:00 horas, entre o dia quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

Parágrafo Único - Considera-se recesso legislativo o período intermediário ao consignado neste artigo.

102
Art. 103 - As Sessões Ordinárias, ressalvadas excessões' legais ou regimentais, compor-se-ão de:

- a) - Pequeno Expediente;
- b) - Grande Expediente;
- c) - Ordem do Dia;
- d) - Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

103
Art. 104 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma (01) hora a partir da hora fixada para início da Sessão e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior; à leitura resumida de matéria do Executivo; de correspondências; de pareceres das Comissões, projetos e requerimentos, bem como, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

104
Art. 105 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições serão recebidas pelo Diretor da Secretaria e por ele rubricadas e numeradas, somente até dez (10) minutos antes do início da sessão.

§ 2º - A leitura dessas proposições observará a seguinte sequência:

- I - leitura de correspondências;
- II - projetos de resoluções;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de lei;
- V - requerimentos em regime de urgência;
- VI - requerimentos comuns;
- VII - moções;
- VIII - indicações;
- IX - leitura, discussão e votação única dos requerimentos que solicitem:
 - 1 - convocação do Prefeito ou de Secretários;
 - 2 - constituição de Comissão Especial;
 - 3 - informações oficiais, quando solicitada a audiência do Plenário;
 - 4 - consignação nos Anais, de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, ou ainda, de grande calamidade pública;
 - 5 - consignação nos Anais, de voto de louvor, júbilo, ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

§ 3º - As proposições sobre matérias de competência da Câmara terão sempre tratamento privilegiado, quanto à ordem de apresentação.

§ 4º - Os requerimentos a que se refere o presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, exceto os que refiram ao nº três (3) do inciso IX.

105

Art. 106 - Finda a leitura das matérias descritas no artigo anterior, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, dividindo-o em duas (2) partes iguais, que serão dedicadas, respectivamente, ao PEQUENO e ao GRANDE EXPEDIENTE.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar

presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá sua vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

106

Art. 107 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos terão a palavra pelo prazo máximo de cinco (5) minutos, para breves comunicações ou comentários de sua livre escolha, não sendo permitidos apartes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada, em ordem alfabética dos nomes parlamentares.

§ 2º - O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Pequeno Expediente, ficará inscrito como primeiro orador na Sessão seguinte, pelo tempo restante.

§ 3º - O tempo do Pequeno Expediente, inferior a cinco (5) minutos, bem como, o que restar por falta de inscrição de oradores, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 4º - Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

107

Art. 108 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria, terão a palavra pelo prazo máximo de vinte (20) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º - Aplicam-se, para o Grande Expediente, as mesmas regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 106 e 1º e 2º, do art. 107.

§ 2º - É facultada, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação dirigida ao Presidente.

§ 3º - A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a mais de um Vereador.

108

Art. 109 - O Vereador chamado a falar no Pequeno ou no Grande Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, desde que não exceda de duas (2) laudas datilografadas, para ser publicado.

109

Art. 110 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não ti

ver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

110
Art. 111 - Findo o Expediente, por ter esgotado o tempo ou por faltar oradores, decorrido o intervalo Regimental, procedendo-se a verificação do "quorum", declarar-se-á reaberta a sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1º - Inexistindo "quorum" regimental o Presidente aguardará cinco (5) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 2º - A Ordem do Dia terá a duração de até duas (2) horas, acrescentando-se a este tempo o que, eventualmente, remanesça da fase anterior da Sessão.

111
Art. 112 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- a) - vetos;
- b) - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- c) - segunda discussão;
- d) - primeira discussão;
- e) - discussão única:
 1. de projetos;
 2. de pareceres;
 3. de moções;
 4. de requerimentos;
 5. de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Resoluções;
- c) - Projetos de Decreto-Legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da

pauta:

- a) - votação adiada;
- b) - votação;
- c) - continuação de discussão;
- d) - discussão adiada;

§ 3º - Respeitadas as fases de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contêm com pareceres das comissões permanentes, ressalvados os casos expressamente previstos em neste Regimento.

112
Art. 113 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento, vistas ou retirada de proposição da pauta, solicitados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

113
Art. 114 - O Projeto para o qual tenha sido concedida urgência pelo Plenário figurará na pauta da Ordem do Dia, da mesma sessão, como item preferencial, pela ordem de votação do respectivo requerimento.

§ 1º - A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam concluídos, ficando prejudicada as demais inclusões.

§ 2º - Se o Projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva Comissão. Caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim delibere, mediante consulta ao Presidente, submetida à votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão para audiência da Comissão' cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

334
Art. 115 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- a) - preferência para votação;
- b) - adiamento;
- c) - retirada de pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratarem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

335
Art. 116 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à ~~continuação~~ da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Somente será admitido ~~adiamento~~ de matéria ainda votado em uma de suas partes.

§ 4º - Rejeitado o requerimento de adiamento não se admitirá outro com a mesma finalidade e sobre a mesma matéria.

§ 5º - O requerimento de adiamento não comporta discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 117 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo Único - A requerimento suscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de pauta de sessão ordinária.

SEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 118 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presentes um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 119 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Cada Vereador disporá de dez (10) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes e nem ao orador desviar-se de sua finalidade. Em caso de infração será o orador advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 120 - As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 121 - As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas, com três (3) dias de antecedência:

a) - pelo Prefeito;

- b) - pelo Presidente da Câmara;
- c) - pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas e serem realizadas em qualquer dia, inclusive domingos, feriados e dias de "ponto facultativo".

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciar antes da Sessão Ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à Sessão Extraordinária em curso.

§ 3º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa quinze (15) minutos antes da hora prevista para abertura da Sessão Ordinária.

121
Art. 122 - Considera-se motivo de urgência ou de interesse público a apreciação de matéria cujo andamento demorado torne inútil a deliberação ou importe em qualquer dano à coletividade.

122
Art. 123 - Na Sessão Extraordinária haverá somente Ordem do Dia e nela não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

123
Art. 124 - Nas Sessões Extraordinárias aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

Parágrafo Único - Não haverá Explicação Pessoal nas Sessões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES ESPECIAIS

124
Art. 125 - As Sessões especiais destinam-se:

I - à realização de solenidades e outras atividades de-

correntes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos;

II - à comemoração de datas ou fatos relevantes.

Parágrafo Único - As Sessões Especiais serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

125
Art. 126 - As Sessões Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

126
Art. 127 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deferido, de plano pelo Presidente.

127
Art. 128 - A instalação de Sessão Secreta durante o transcurso de Sessão Pública, implicará no encerramento desta última.

128
Art. 129 - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

129
Art. 130 - AS Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

130
Art. 131 - A Ata da Sessão Secreta, será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo Único - As Atas assim lacradas, só poderão

ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

131
Art. 132 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a Ata.

132
Art. 133 - Antes de encerrar-se a Sessão, a Câmara deliberará se o assunto nela tratado deverá ou não ser publicado, no todo ou em parte, cabendo ao Presidente dar publicidade na forma regulamentar, do texto aprovado pelo Plenário.

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

¹³³
Art. 134 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos.

Parágrafo Único - Consistem as proposições em:

- a) - projetos de lei;
- b) - projetos de decretos-legislativo;
- c) - projetos de resoluções;
- d) - substitutivos e emendas;
- e) - requerimentos;
- f) - indicações;
- g) - moções;
- h) - pareceres e recursos.

¹³⁴
Art. 135 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - manifestamente ~~ante~~ regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- III - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV - faça menção a cláusula de contrato ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

§ 1º - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas por escrito, pelo Presidente.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição, pode-

rã recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos

135

Art. 136 - Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

136

Art. 137 - Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

137

Art. 138 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

138

Art. 139 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

139

Art. 140 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - Terá igualmente, tramitação normal, a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, mas lida ou

apreciada após o retorno do Vereador efetivo.

§ 2º - É vedado ao suplente, na primeira hipótese e ao Vereador efetivo, na segunda, subscrever a proposição, nos casos do caput e do parágrafo anterior, deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

140
Art. 141 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição de membro da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara;
- IV - reforma do Regimento interno.

§ 2º - Constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

- I - ~~fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e remuneração dos Vereadores;~~
- II - a delegação de competência ao Prefeito Municipal;
- III - aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

141
Art. 142 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois (2) turnos, com intertício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços' (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

142
Art. 143 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador e ao eleitorado, que a exercerá na forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Considera-se número de eleitorado municipal aquele certificado pelo Cartório Eleitoral da Comarca na data de ingresso da proposição.

143
Art. 144 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica, que fixem ou aumentem a remuneração;
- III - servidores públicos, regime jurídico, formas de provimento, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos Órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que visem o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, observadas as disposições do artigo 166 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

144
Art. 145 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar da solicitação em regime de urgência.

§ 1º - Esgotado o prazo sem deliberação, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar ou de codificação.

145

Art. 146 - Concluída a votação, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicara, dentro de quarenta e oito (48) horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Rejeitado o projeto pela Câmara, seu Presidente comunicará o Prefeito dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da decisão plenária.

146

Art. 147 - Vetado o Projeto, será este apreciado pelo Plenário da Câmara dentro de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. *aberto e nominal.*

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º, do art. 146

197
e 2º, do art. 147, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

197
Art. 148 - Os projetos de leis com prazo de apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia.

- I - para discussão, no mínimo, dez (10) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.
- II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo, cinco (5) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no presente artigo as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão e votação.

148
Art. 149 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que solicitará delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação terá a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, em votação única, sendo vedada a apresentação de emenda.

149
Art. 150 - São requisitos dos projetos, em geral:

- a) - ementa de seu objeto;
- b) - conter a enunciação da vontade legislativa;
- c) - divisão em artigos numerados, claros e concisos, concebidos na forma de lei, decreto legislativo ou resolução;
- d) - assinatura do autor;
- e) - justificção, com exposição circunstanciada dos

motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

¹⁵⁰
Art. 151 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

¹⁵⁰
Art. 152 - Os projetos, apresentados até o início do Expediente, serão lidos, publicados e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro (1º) lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º - No decorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivo e emenda, desde que subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

¹⁵²
→ Art. 153 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados antes de serem inscritos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

¹⁵³
Art. 154 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

¹⁵⁴
Art. 155 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos da respectiva competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão,

discutido e aprovado pelo Plenário.

¹⁵⁵
Art. 156 - Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo, com solicitação de urgência, os quais, no prazo de dois (2) dias da entrada na Secretaria, deverão ser submetidos à apreciação das Comissões Permanentes, pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

Do Modo de Deliberar

¹⁵⁶
Art. 157 - a aprovação dos projetos de leis far-se-á através de três (3) discussões e votações e a dos decretos legislativos e resoluções, em duas (2), com intervalo de vinte e quatro (24) horas, no mínimo.

§ 1º - a primeira discussão e votação versará sobre o parecer da Comissão, bem como, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto em geral, não se admitindo emenda nesta fase.

→ § 2º - Na segunda discussão e votação debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, se adiará a votação até que a Comissão de Justiça e Redação interponha o seu parecer, que será apreciado em outra sessão.

§ 3º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva nas emendas apresentadas, o processo irá à segunda (2ª) discussão e votação em segunda (2ª) fase, onde não mais se admitirão emendas.

§ 4º - Os projetos de decreto legislativo e resolução, após serem aprovados em segunda (2ª) discussão e votação, serão remetidos à Secretaria para extração de autógrafo.

✕ § 5º - Na terceira (3ª) discussão e votação debater-se-á o projeto de lei global, do qual, se aprovado, será extraído o autógrafo.

¹⁵⁷
Art. 158 - Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompe-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento.

SEÇÃO IV

Das Discussões e dos Prazos

¹⁵⁸
Art. 159 - Os Vereadores poderão falar sobre qualquer proposição em discussão e votação, pelas vezes e prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - Para apartear, o Vereador não poderá ultrapassar três (3) minutos.

§ 2º - Nas fases de primeira (1ª), segunda (2ª) e terceira (3ª) discussão de qualquer matéria, bem como, em discussão de requerimento, cada Vereador poderá usar da palavra por vinte (20) minutos.

§ 3º - No encaminhamento de voto de qualquer matéria o Vereador poderá usar da palavra pelo prazo de dez (10) minutos, não sendo permitido aparte, podendo o autor falar por duas (2) vezes.

§ 4º - Para declarar ou justificar o voto, o Vereador terá cinco (5) minutos.

§ 5º - Questão de ordem, para auxiliar a Mesa ou solicitar informações da mesma, três (3) minutos.

§ 6º - Em discussão parlamentar, cada Vereador poderá falar apenas uma (1) vez, pelo tempo de trinta (30) minutos.

§ 7º - Os prazos de que tratam os parágrafos anteriores são improrrogáveis.

¹⁵⁹
Art. 160 - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 1º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereadores.

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como, o projeto original.

§ 3º - Rejeitados os substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.

¹⁶⁰
Art. 161 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo,

passada a

passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas, respeitada a preferência para as de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 1º - Não se admitirá pedido de preferência para a votação de emendas.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas globalmente ou em grupos, devidamente especificados.

¹⁶¹
Art. 162 - O projeto, com ou sem emendas, original ou substitutivo, que for aprovado em segunda (2ª) discussão, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Subseção 1ª

Dos Apartes

¹⁶²
Art. 163 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três (3) minutos.

Parágrafo Único - É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência, apartear o Vereador na Tribuna.

¹⁶³
Art. 164 - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre ata, em explicação pessoal ou pela ordem;
- IV - durante o Pequeno Expediente;
- V - quando o Vereador esteja solicitando esclarecimentos do Prefeito ou de Auxiliares, quando estes comparecerem à Câmara.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

¹⁶⁴ Art. 165 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- a) - por inexistência de orador escrito;
- b) - por disposição legal;
- c) - a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos da alínea "c" do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas encaminhamento de votação.

¹⁶⁵ Art. 166 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de voto por falta de "quorum".

¹⁶⁶ Art. 167 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três (3) Vereadores.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

¹⁶⁷ Art. 168 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo sem parecer de Comissão Permanente só poderá ser admitido em Plenário quando subscrito por um terço (1/3) dos Vereadores, ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

168
Art. 169 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador, pela Comissão ou pela Mesa, que vise alterar parte do projeto a que se refere.

169
Art. 170 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Supressiva é a emenda que suprime qualquer parte de uma proposição.

§ 2º - Substitutiva é a emenda que visa substituir artigo, ou parte da proposição.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa acrescentar termos ao artigo ou proposição.

§ 4º - Modificativa é a emenda que modifica a redação do artigo ou da proposição, sem alterar sua essência.

170
Art. 171 - A emenda que visa alterar emenda denomina-se subemenda.

171
Art. 172 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los à votação.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

172
Art. 173 - A redação final, observadas as excessões regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º - Independem de redação final os projetos que não forem emendados, na forma deste Regimento.

§ 2º - Quando, na elaboração de redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

173
Art. 174 - O projeto com o parecer da Comissão, ficará na Secretaria da Câmara, pelo prazo de três (3) dias, para exame dos Vereadores.

174
Art. 175 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por um terço (1/3) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere o sentido do que foi aprovado.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

175
Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento ou pela legislação competente, para tramitação do projeto na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão, pela Comissão, com a maioria de seus membros. Neste caso, estando ausente qualquer dos membros, o Presidente da Câmara designará substituto e caberá

somente à Mesa, a retificação da redação, em caso de alguma incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES

176
Art. 177 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

177
Art. 178 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, salvo decisão em contrário do Presidente.

CAPÍTULO VI

DAS MOÇÕES

178
Art. 179 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

179
Art. 180 - Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

180
Art. 181 - As Moções não poderão ser emendadas, admitindo-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

181
Art. 182 - Cada Vereador disporá de cinco (5) minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO VII

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

¹⁸²
Art. 183 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

¹⁸³
Art. 184 - Os requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

- a) - verbais,
- b) - escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) - sujeitos a despacho de plano, do Presidente;
- b) - sujeitos à deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

- a) - específicos das fases do Expediente;
- b) - específicos da Ordem do Dia;
- c) - comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo Único - Os Requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara.

¹⁸⁴
Art. 185 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho, de Plano, do Presidente

¹⁸⁵
Art. 186 - Será decidido verbalmente e de plano, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- I - a palavra, ou dela desistir;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- V - retificação de ata;
- VI - verificação de presença;
- VII - verificação nominal de votação;
- VIII - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- IX - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- X - juntada ou desentranhamento de documentos;
- XI - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- XII - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;
- XIII - inscrição em Ata, de voto de pesar, ressalvadas as hipóteses vedadas expressamente neste Regimento.
- XIV - volta à tramitação de proposição arquivada;
- XV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- XVI - observância de disposição regimental;
- XVII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- XVIII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- XIX - preenchimento de lugar em Comissão, e
- XX - outras providências não sujeitas à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos IX e XIV.

186
Art. 187 - Serão escritos e despachados pelo Presiden

te, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no artigo 69, deste Regimento.
- III - juntada ou retirada de documentos;
- IV - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa' ou da Câmara;
- V - votos de pesar, e
- VI - outras providências previstas neste Regimento.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

187
Art. 188 - Serão verbais e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, pela maioria absoluta dos Vereadores, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encaminhamento de decisão;
- V - outros, que não exijam decisão escrita.

189
Art. 189 - Serão escritos, discutidos e votados com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os requerimentos de:

- I - votos de louvor e congratulações;
- II - audiência de Comissões sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em Ata;
- IV - preferência para discussão de matéria;
- V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em

Plenário;

- IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- X - manifestação, por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou ainda, de calamidade pública.

189
Art. 190 - O requerimento que solicitar inserção de documento nos Anais da Câmara será despachado a uma Comissão Permanente de três (3) Vereadores, designados pelo Presidente, nos termos do artigo 82, deste Regimento.

190
93 ← Art. 191 - Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de cinco (5) minutos.

191
Art. 192 - Os requerimentos serão apreciados no dia seguinte ao que der entrada, à exceção dos que receberem urgência, que deverão ser votados na mesma sessão da apresentação.

CAPÍTULO VIII

DA URGÊNCIA E PREFERÊNCIA

192
Art. 193 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado.

Parágrafo Único - Em regime de urgência tramitarão as proposições que versam sobre:

- I - licença do Prefeito e dos Vereadores;
- II - constituição de Comissões Especiais;
- III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - vetos;
- V - destituição de componentes da Mesa;
- VI - projetos de resolução ou de decretos legislativos, quando de iniciativa da Mesa ou das Comissões;

VII - matéria emanada do Executivo, quando solicitar tal

regime;
VIII - ^{plano pluriannual} lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
→ (ver § 3º, art. 215, seguinte).
193

Art. 194 - Preferência é a primazia na discussão ou a votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

194
Art. 195 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de quinze (15) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá trinta (30) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorridos os prazos, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo, em pauta da Ordem do Dia.

195
Art. 196 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto processo à Comissão por mais quinze (15) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal.

CAPÍTULO X

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

196
Art. 197 - A retirada de proposição dar-se-á quando ainda não submetida a Plenário, por solicitação do autor ou da maioria da Mesa ou da Comissão que tenha apresentado.

197
Art. 198 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas no ano anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, nem às de Vereadores com prazo para deliberação.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos deste artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim requeira o líder da bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento 'subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente."

comentários:

6. Os graus de parentesco contam-se, na linha reta, pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente, esclarece o art. 333.

Assim, o filho é parente do pai em primeiro grau e do avô em segundo, na linha ascendente e este é parente do filho em primeiro grau na linha descendente e do neto em segundo grau, e daí por diante. O irmão é parente em segundo grau na linha colateral, os sobrinhos e tios, em terceiro, e os primos, em quarto.

Art. 405, CPC (Código de Processo Civil).

"Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto, as incapazes, impedidas ou suspeitas."

§ 2º São impedidos:

1 - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de qualquer dos partes por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado de pessoa, não se puder obter outro modo a prova, que o juiz reputar necessário ao julgamento do mérito.

T Í T U L O V I

DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

198
Art. 199 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

199
Art. 200 - Quando o Vereador ou parente seu, afim ou consaguíneo até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse na matéria, deverá o mesmo abster-se de votar, comunicando ao Presidente o seu impedimento.

Parágrafo Único - Sua presença será computada para efeito de "quorum".

200
Art. 201 - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa e nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3) e ocorrer empate.

Parágrafo Único - As regras deste artigo aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

201
Art. 202 - Votada uma proposição todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

²⁰² Art. 203 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco (5) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados a partes.

²⁰³ Art. 204 - Para encaminhamento da votação terá preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

²⁰⁴ Art. 205 - Ainda que haja no ^{projeto} (processo), substitutivos ' ou emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do ^{projeto} (processo).

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

²⁰⁵ Art. 206 - São três (3) os processos de votação:

- a) - simbólico;
- b) - nominal;
- c) - secreto. X (fez revogado)

²⁰⁶ Art. 207 - No processo simbólico, o Presidente, ao submeter a matéria a votação, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 1º - Havendo dúvida quanto ao resultado, qualquer Vereador poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

207

Art. 208 - O processo simbólico será a regra para as votações, salvo disposição em contrário ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

208

Art. 209 - Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria que es tiver votando.

Parágrafo Único - Além das matérias sujeitas à votação nominal, previstas neste Regimento ou a requerimento aprovado em Plenário, proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) - votação do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Executivo e do Legislativo;
- b) - composição das Comissões Permanentes;
- c) - outorga de concessão do serviço público;
- d) → outorga do direito real de uso de bem imóvel;
- e) - aprovação de Lei Complementar à Lei Orgânica;
- f) - emenda à Lei Orgânica do Município;
- g) - alienação de bens imóveis;
- h) - alteração do Regimento Interno da Câmara;
- i) - votação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e das diretrizes de desenvolvimento urbano;
- j) - realização de Operações de Créditos;
- K l) - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- l m) - criação de cargos públicos, tanto para o Executivo quanto para o Legislativo.

209

Art. 210 - Concluída a votação nominal, o Presidente proclamará o resultado anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número que votaram "não".

210

Art. 211 - Proceder-se-á votação por escrutínio secreto, em cédulas datilografadas que serão recolhidas à urna, a ser instalada sobre a MESA, nos seguintes casos:

- I - Eleição dos Membros da Mesa;
- II - destituição da Mesa;
- III - cassação de mandato de Vereador;
- IV - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

211

Art. 212 - Para a votação por escrutínio secreto, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos votar os que comparecerem antes de encerrada a votação

§ 1º - À medida que forem chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna.

§ 2º - Concluída a votação, o Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes (escrutinadores), para proceder-se à apuração dos votos, que logo após, o mesmo, lendo o "Boletim de Apuração", proclamará o resultado.

§ 3º - Não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto nominal, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

forma recebendo o voto secreto.

CAPÍTULO IV

DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

210

Art. 213 - Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação.

§ 1º - Independente de discussão e encaminhamento de voto, a votação do pedido de adiamento.

§ 2º - O adiamento só poderá ser concedido pelo prazo máximo de quinze (15) dias e por uma única vez.

8

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

²¹³ Art. 214 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo em que lhe cabe.

²¹² Art. 215 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- a) - para pedir retificação ou impugnar a Ata - cinco ³(5) minutos, sem apartes;
- b) - no Pequeno Expediente - cinco ³(5) minutos, sem apartes;
- c) - no Grande Expediente - vinte ¹⁰(20) minutos, sem apartes;
- d) - na discussão de:
 - 1. Veto - vinte ¹⁰(20) minutos, sem apartes;
 - 2. Parecer ou redação final ou de reabertura da discussão - quinze ⁸(15) minutos com apartes;
 - 3. Matéria com discussão reaberta - quinze ⁸(15) minutos, com apartes;
 - 4. Projeto - trinta ¹⁵(30) minutos, com apartes;
 - 5. Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto - quinze ⁸(15) minutos, com apartes;
 - 6. Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre contas do Executivo e do Legislativo - quinze ⁸(15) minutos, com apartes;
 - 7. Processo de destituição da Mesa ou de Membro da Mesa - quinze ⁸(15) minutos para cada Vereador e cento e vinte ⁶⁰(120) minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

- 8 - Processo de cassação de mandato - quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o(s) denunciado(s), com apartes;
- 9 - Moções - quinze (15)⁸ minutos, com apartes;
- 10 - Requerimentos - cinco (5)³ minutos, com apartes;
- 11 - Recursos - quinze (15)⁸ minutos, com apartes;
- e) - em explicação pessoal - dez (10)⁵ minutos, sem apartes ;
- f) - para explicação de autor ou relator de projetos, quando requerida - quinze (15)⁸ minutos, com apartes;
- g) - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a auxiliares, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não - cinco (5)³ minutos, sem apartes;

CAPÍTULO VI

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS RECURSOS

213

Art. 216 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- a) - reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- b) - suscitar dúvidas sobre a interpretação do regimento, ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- c) - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa;
- d) - solicitar a prorrogação de prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- e) - solicitar a retificação de voto;
- f) - solicitar a censura do Presidente a qualquer pro-

- nunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;
- g) - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

214

Art. 217 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, 'cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente sessão.

§ 1º - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

§ 2º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Do Plano Plurianual

Art. ²¹⁵ 218 - Recebido do Prefeito, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na primeira Sessão e em seguida o encaminhará às Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, para, em conjunto, procederem o exame e parecer, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município:

§ 1º - As regras para elaboração, organização e votação do Plano Plurianual serão definidas em Lei Complementar.

§ 2º - A tramitação do Projeto seguirá o rito dos artigos 193 e 194 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. ²¹⁶ 219 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborado na forma da Lei Complementar e encaminhado à Câmara até trinta (30) de maio do ano anterior ao de sua vigência, será lido no Expediente da primeira Sessão imediata, encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças e devolvido ao Prefeito, para sanção, até o dia trinta de agosto + junho

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pelo Plenário, na forma Regimental.

no primeiro semestre.

DAR ENTRADA EM MATO terá que ser votado antes do encerramento dos trabalhos legislativos.

ADCT. Aos das Disposições Transitórias.

modificado

§ 2º - Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes as disposições do artigo 142 deste Regimento.

§ 3º - acrescentado

SEÇÃO III

Dos Orçamentos Anuais

Art. 220 - A proposta Orçamentária, obedecendo as regras de elaboração previstas em Lei, deverá dar entrada na Câmara até o dia trinta (30) de setembro e devolvida ao Prefeito até o dia trinta de novembro de cada ano. *15 de dezembro*

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte de que deseja alterar.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviços da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) - a correção de erros ou omissões;
 - b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 221 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

- I - Pequeno Expediente, com duração máxima e improrrogável de trinta (30) minutos.
- II - Ordem do Dia em que o projeto figurar.

*Lei CA, art. 3º, § 2º, ADCT.
reaberto*

217

218

- II - Ordem do Dia, em que o projeto figurará como o item primeiro, seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Parágrafo Único - Durante a Ordem do Dia e no momento que julgar apropriado, o Presidente suspenderá os trabalhos para um intervalo de vinte (20) minutos, não se computando este tempo na duração da Sessão.

Art. ²¹⁹ 222 - Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será, independentemente de leitura, enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos, aos Vereadores.

Parágrafo Único - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. ²²⁰ 223 - Na Comissão o projeto obedecerá a seguinte tramitação:

- I - durante dez ⁵ (10) dias, a contar do seu recebimento, o projeto receberá emendas, respeitando o disposto no art. ²¹⁷ 220, deste Regiemento. Esgotado este prazo, o Presidente da Comissão designará o relator o qual terá oito ⁴ (8) dias para emitir o respectivo parecer.
- II - tendo sido apresentadas emendas, o Presidente da Comissão distribuirá avulsos das mesmas aos Vereadores e designará o relator para cada uma;
- III - cada relator apresentará seu relatório no prazo de oito ⁴ (8) dias. Não fazendo, o Presidente da Comissão designará substituto, tendo este o prazo de dois (2) dias para apresentar o parecer.
- IV - na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de vinte (20) minutos e os demais membros da Comissão, dez (10) minutos.

V - para encaminhar o voto, o relator disporá de dez (10) minutos, que poderão ser usados por duas (2) vezes, e os demais membros da Comissão, cinco (5) minutos.

Art. ²²¹ ~~224~~ - Depois de aprovado pela Comissão, o projeto será remetido ao Plenário, onde será discutido e votado, de acordo com a tramitação normal dos demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. ²²² ~~225~~ - Por via de Decreto-Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeiros radicados no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1º - Os títulos referidos no presente artigo, poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo, quando à exigência da radicação no País.

Art. ²²³ ~~226~~ - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da anuência por escrito, do homenageado, dispensada esta, quanto às personalidades estrangeiras.

Art. ²²⁴ ~~227~~ - A entrega do título será feita em Sessão Especial, convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único - Na Sessão a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

CAPÍTULO III
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. ²²⁵ ~~228~~ - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de cinco (5) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

§ 1º - O Prefeito terá quinze (15) dias úteis para sancionar ou exercer seu direito de veto, na forma do artigo 146 deste Regimento.

§ 2º - decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, neste caso, será promulgada e enviada à publicação, pelo Presidente da Câmara.

Art. ²²⁶ ~~229~~ - Recebido, o veto será imediatamente despachado à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de dez ⁽¹⁰⁾/₅ dias, emitir o seu parecer.

Art. ²²⁷ ~~230~~ - Será de trinta (30) dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada. Não sendo apreciado neste prazo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 1º - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que o aprovarem, rejeitando o veto; e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 2º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. ²²⁸ ~~231~~ - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. *o votação aberta e nominal*

Parágrafo Único - Se se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei original.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. ²²⁹ 232 - As contas dos Poderes, Executivo e Legislativo, consolidadas na forma da Lei Federal pertinente, deverão ser submetidas à fiscalização, observados os critérios da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os balancetes mensais e balanços anuais, elaborados segundo as regras do Direito Financeiro, para serem examinados e julgados:

- I - os balancetes, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados do encerramento do mês; e os balanços, até sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa, deverão dar entrada no Tribunal de Contas dos Municípios (C.E. art. 77, X);
- II - o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá seu parecer prévio sobre as contas, no prazo de sessenta (60) dias de sua apresentação (C.E., art. 79, § 1º);
- III - a Câmara Municipal terá sessenta (60) dias, contados do encerramento do prazo do § 2º deste artigo, para julgamento das mesmas.

§ 2º - Os balanços anuais ficarão no recinto da Câmara, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e deste Regimento (C.E., art. 79, § 3º);

§ 3º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Art. ²³⁰ 233 - Recebida a prestação de contas, mensal ou anual, o Presidente, depois de lido no expediente, o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de quinze ¹⁰ ~~(15)~~ dias, para emitir parecer, podendo concluir por:

- a) - abrir vistas dos autos ao Prefeito ou à Mesa da

Câmara, conforme o caso, para esclarecimentos;

b) - propor, desde já, parecer conclusivo, acompanhado da minuta do decreto-legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão solicitar informações ou esclarecimentos ao Prefeito ou à Mesa, terão estes o prazo improrrogável de dez (10) dias para responder. Esgotado este prazo, a Comissão terá prazo de cinco (5) dias para emitir parecer conclusivo.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser discutido e votado.

Art. ²³¹ ~~234~~ - Findo os prazos do artigo ²³⁰ (233), sem deliberação da Câmara, será o processo incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, aplicando-se as regras do Artigo ¹⁴⁷ (148) deste Regimento, se outro entendimento não for tomado pelo Plenário.

Art. ²³² ~~235~~ - A Mesa da Câmara enviará suas contas mensais ao Executivo, até o dia quinze (15) de cada mês subsequente ao vencido e as anuais, até o dia trinta (30) de janeiro do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. ²³³ ~~236~~ - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento exercerá as atribuições fiscalizadoras previstas na Lei Orgânica e no Art. 81 da Constituição Estadual.

§ 1º - Em caso de irregularidade de despesa pública, após haver o Tribunal se manifestado, a Comissão relatará as providências tomadas e proporá sua sustação ao Plenário, no prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento do parecer do Tribunal.

§ 2º - Estando a Câmara em recesso ou havendo perigo de prejuízo em razão da demora, será convocada Sessão Extraordinária, na forma deste Regimento.

TÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. ²³⁴~~237~~ - Os serviços administrativos da Câmara serão executados pela Secretaria, sob a orientação da Mesa, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara expedirá, por Portaria, Regulamento de Funcionamento da Câmara Municipal.

Art. ²³⁵~~238~~ - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulado obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador para conhecimento.

Art. ²³⁶~~239~~ - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e de títulos, após a criação dos cargos respectivos e fixação de seus vencimentos, através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 1º - A Resolução a que se refere este artigo será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de organização administrativa, criação de cargos e fixação de vencimentos.

T Í T U L O I X

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS

Art. ²³⁷ 240 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas neste Regimento.

§ 2º - Aprovado, o requerimento será encaminhado ao Prefeito, que terá quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Se as informações prestadas pelo Prefeito não satisfizerem o autor do pedido, poderá este reiterar o pedido, através de novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. ²³⁸ 241 - A Câmara compete, ainda, convocar o Prefeito, bem como, os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, discutido e votado na forma deste Regimento.

§ 2º - A convocação deverá ser atendida no prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O requerimento deverá indicar, expressamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito ou o Secretário, o qual deverá indicar dia e hora para recepção.

* Art. ²³⁹ ~~242~~ - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dias e hora para recepção.

→ Art. ²⁴⁰ ~~243~~ - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não será permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários, que o assessorarem nas informações. Prefeito e assessores se sujeitarão, durante à sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO X

Art. ²⁴¹ ~~244~~ - O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante projeto de resolução apresentado pela Mesa ou por proposta de um terço (1/3) dos Vereadores.

Art. ²⁴² ~~245~~ - Qualquer reforma do Regimento Interno passará por duas (2) discussões e votações, com intervalo de vinte e quatro (24) horas de uma para outra, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as fases, a maioria absoluta dos votos favoráveis dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. ²⁴³ ~~246~~ - Nos dias de sessão, e durante o expediente, deverão estar hasteadas, no Edifício da Câmara, as Bandeiras do Brasil, de Goiás e do Município.

Art. ²⁴⁴ ~~247~~ - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. ²⁴⁵ ~~248~~ - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o Plenário.

Parágrafo Único - As soluções dadas passarão a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Art. ²⁴⁶ ~~249~~ - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, *especialmente a Resolução nº 36 de 07/12/84.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ~~ZEMBRO~~ DE 1991.

Gilson Alves de Azevedo
= Presidente =

Bernardo
1º Secretário =

Luiz
2º Secretário =

Í N D Í C E

ASSUNTO

PÁG.

T Í T U L O I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º ao 6º.	2
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA - art. 7º.	3
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS VEREADORES - arts. 8º e 9º.	4
CAPÍTULO IV - DO COMPROMISSO E DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO - art. 10	5

T Í T U L O I I

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - arts. 11 a 15.	6
Seção I - Das Incompatibilidades - arts. 16 a 18.	7
Seção II - Das Licenças - arts. 19 e 20.	9
Seção III - Da Convocação do Suplente - art. 21.	10
Seção IV - Das Vagas e da Perda do Mandato - arts. 22 a 28.	11
Seção V - Dos Líderes e Vice-Líderes - arts. 29 ao 30.	15
Seção VI - Da Remuneração - arts. 31 ao 33.	16

T Í T U L O I I I
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I - Composição e Atribuições - arts. 34 ao 40	18
Seção II - Do Presidente - arts. 41 ao 48	20
Seção III - Dos Secretários - arts. 49 ao 51	24

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

Seção I - Disposições Gerais - arts. 52 e 53	26
Seção II - Das Comissões Permanentes - art. 54	26
Subseção I - Da Composição das Comissões Permanentes - arts. 55 ao 61	27
Subseção II - Da Competência das Comissões Permanentes - arts. 62 ao 64	28
Seção III - Da Direção das Comissões - arts. 65 ao 67	31
Seção IV - Das Reuniões - arts. 68 ao 70	32
Seção V - Dos Prazos das Comissões - arts. 71 ao 78	33
Seção VI - Dos Pareceres - arts. 79 ao 81	35
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS - art. 82 ao 85	36
CAPÍTULO IV - DO PLENÁRIO - arts. 86 ao 89	37

T Í T U L O I V
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Espécies e de Sua Abertura - arts. 90 ao 94	42
Seção II - Do uso da Palavra - arts. 95 e 96	43
Seção III - Da Suspensão e do Encerramento da Sessão - arts. 97 e 98	45

Seção IV - Da Duração e Prorrogação das Sessões - art. 99	46
Seção V - Das Atas - arts. 100 e 101	46

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Seção I - Disposições Preliminares - arts. 102 e 103	47
Seção II - Do Expediente - arts. 104 ao 110	48
Seção III - Da Ordem do Dia - arts. 111 ao 117	51
Seção IV - Da Explicação Pessoal - arts. 118 ao 120	54
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - arts. 121 ao 124.	54
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES ESPECIAIS - arts. 125 e 126	55
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES SECRETAS - arts. 127 ao 133	56

T Í T U L O V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES - arts. 134 ao 140	58
---	----

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

Seção I - Disposições Gerais - arts. 141 ao 151	60
Seção II - Da Tramitação dos Projetos - arts. 152 ao 156	64
Seção III - Do Modo de Deliberar - arts. 157 e 158	65
Seção IV - Das Discussões e dos Prazos - arts. 159 ao 162	66
Subseção 1ª - Dos Apartes - arts. 163 e 164	67
Seção V - Do Encerramento da Discussão - arts. 165 ao 167	68
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS - arts. 168 ao 172	68
CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL - arts. 173 ao 176	70
CAPÍTULO V - DAS INDICAÇÕES - arts. 177 e 178	71

CAPÍTULO VI - DAS MOÇÕES - arts. 179 ao 182 71

CAPÍTULO VII

DOS REQUERIMENTOS

Seção I - Disposições Preliminares - arts. 183 ao 185 72

Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho, de Plano, do Presidente - arts. 186 e 187 72

Seção III - Dos requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário - arts 188 ao 192 74

CAPÍTULO VIII - DA URGÊNCIA E PREFERÊNCIA - arts. 193 e 194 75

CAPÍTULO IX - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO - arts. 195 e 196 76

CAPÍTULO X - DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES - arts. 197 e 198 77

T Í T U L O V I

DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 199 ao 202 78

CAPÍTULO II - DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO - arts. 203 ao 205 79

CAPÍTULO III - DOS PROCESSO DE VOTAÇÃO - arts. 206 ao 212 79

CAPÍTULO IV - DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES - arts. 213 81

CAPÍTULO V - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA - arts. 214 e 215 82

CAPÍTULO VI - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS RECURSOS - arts. 216 e 217 83

T Í T U L O V I I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL



CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS

Seção I - Do Plano Plurianual - art. 218	85
Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias - art. 219	85
Seção III - Dos Orçamentos Anuais - arts. 220 ao 224	86
CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORIFICOS - arts. 225 ao 227	88
CAPÍTULO III - DA SANÇÃO, DO VETO e DA PROMULGAÇÃO - arts. 228 ao 231	89
CAPÍTULO IV - DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA - arts. 232 ao 236	90

TÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL - arts. 237 ao 239	92
--	----

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS - arts. 240 ao 243	93
CAPÍTULO II - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - arts. 244 ao 245	94
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - arts. 246 ao 249	94